



Parecer n.º 732/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 70/2022 – Mensagem n.º 107/2022, aposto ao Projeto de Lei n.º 767/2020, de autoria do Deputado Ulysses Moraes que “Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2022, tendo sido lido na sessão na mesma data, quando, então recebeu encaminhamento para esta Comissão e aportado no dia 23/06/2022, tudo conforme as fls. n.º 02 e 08/verso.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 767/2020, que “Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Mato Grosso, e dá outras providências”, Aprovado por esse Poder Legislativo em Sessão Plenária realizada no dia 18 de maio de 2022.

Isso porque, ao determinar que o Poder Público deve proibir a utilização de animais para experimentos e testes, a proposta incorre em inconstitucionalidade formal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Constituição Federal determina, em seu art. 24, inciso VI, a competência da União para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo aos Estados federados atuar de forma suplementar, quando houver peculiaridade local para justificar tal atuação. Ocorre que, acerca da temática do projeto ora vetado, não há qualquer peculiaridade regional que justifique sua sanção.

Justamente utilizando de sua competência legislativa, a União editou norma de alcance nacional, por meio da denominada "Lei Arouca" (Lei federal nº 11.794/08), que expressamente proíbe a realização de experimentos que importem em sofrimento animal, englobando, por isso, a ideia normativa contida no projeto de lei ora vetado.

Sendo assim, é patente que a propositura de ato normativo em questão invade a competência da União para legislar sobre a fauna, e, assim, padece de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção, pois não há, no presente caso, peculiaridade regional a atrair a competência suplementar estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 767/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis."

Com efeito, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 70/2022 - Mensagem nº 107/2022 aposto ao Projeto de Lei nº 767/2020, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, a fim de ser emitido parecer jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

"Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)”.

Em síntese, o veto total, embasou-se na justificativa de que a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade formal, pois invade a competência da União para legislar sobre a fauna, e, assim, padece de vício de inconstitucionalidade formal que obsta sua sanção, pois não há, no presente caso, peculiaridade regional a atrair a competência suplementar estadual.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Isto porque, o Excelso Pretório, no julgamento da ADI 5996, em face da Lei nº 289/2015 do Estado Amazonas, que proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, reconhecendo que o Estado atuou na sua competência suplementar para legislar sobre “proteção da fauna”, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI, §2 da CF/88.

Eis o teor do acórdão:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24,VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADI 5996, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).” (grifei e negritei)

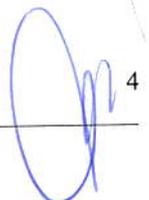
Logo, pela jurisprudência acima mencionada, demonstra que o projeto de lei institui ações de acordo com as competências explicitadas, à medida que cria um programa proteção da fauna e do meio do meio ambiente, não havendo, neste momento, em que se falar que o Estado fugiu da área de sua competência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 567, em face da Lei n.º 16.678/2018, proveniente do Município de São Paulo, o Relator o Ministro Alexandre de Moraes, consignou que a proteção a saúde e a meio ambiente são matérias que compete a atuação de todos os entes da federação, especialmente os Estados e Municípios, senão vejamos:

“(…)

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197).

A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência desta CORTE, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Nesse sentido, o precedente firmado na ADI 3.937-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 10/10/2008), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

 4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Com essas considerações, entendo que a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município de São Paulo. (grifei e negritei)
(...)."*

Além disso, em relação à constitucionalidade material, verifica-se que a propositura está em linha com o disposto no art. 225, inciso VII, da Magna Carta, *que dispõe sobre a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*, tal como estabelece a proposição em análise, pois disciplina normas de proteção da vida animal

Posto isto, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar a segurança dos animais.

Portanto, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 70/2022 – Mensagem n.º 107/2022 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.

5

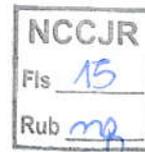


IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Veto Total n.º 70/2022 – Mensagem n.º 107/2022 – Parecer n.º 732/2022 |
| Reunião da Comissão em 28 / 06 / 2022 |
| Presidente: Deputado Dr. Assis de Araújo |
| Relator (a): Deputado (a) Deputado Claudinei |

| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 70/2022 – Mensagem n.º 107/2022 de autoria do Poder Executivo. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| | Relator (a) |
| | |
| | Membros (a) |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

| | | | |
|------------|--------------------------------------|---------|----------|
| Reunião | 13ª Reunião Ordinária Híbrida | | |
| Data | 28/06/2022 | Horário | 14h00min |
| Proposição | Veto Total nº 70/2022 - MSG 107/2022 | | |
| Autor (a) | Poder Executivo | | |

VOTAÇÃO

| Membros Titulares | Presencial | Videoconferência | Ausente | Sim | Não | Abstenção |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Eugênio | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Delegado Claudinei | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Max Russi | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Membros Suplentes | | | | | | |
| Deputado Carlos Avallone | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Xuxu Dal Molin <i>em exercício</i> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Faissal | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputada Janaina Riva | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| Deputado Dr. Gimenez | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| SOMA TOTAL | | | | 3 | 0 | 0 |

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer pela DERRUBADA do veto. Aprovado pela maioria dos votos com parecer pela DERRUBADA do veto.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR